



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

**Pregão Presencial n.º 11/2020
Processo de Compra e/ou serviço n.º 77/2020**

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA** ao questionamento realizado pela empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA – EPP**, expondo o quanto segue:

Pleiteia a empresa Ragnar Segurança a desclassificação da licitante SEAL SEGURANÇA sob o argumento de que o cálculo do aviso prévio indenizado e suas incidências estão incorretos, o que não procede, vejamos:

Primeiramente compete informar que a licitante Ragnar Segurança apresentou manifestação somente no dia 29 de julho de 2020, com intuito de tumultuar e atrasar a conclusão do procedimento licitatório, haja vista que suas considerações estão equivocadas, além de ser insuficientes para desclassificação das propostas apresentadas.

Para demonstrar que a empresa licitante Ragnar está equivocada em suas alegações, esclarecemos que:

Para a cotação dos encargos sociais e trabalhistas as empresas licitantes utilizam os percentuais que refletem a sua rotatividade de mão de obra, políticas de benefícios, salários, critérios de demissões, prazos contratuais e a composição de seu quadro funcional entre homens e mulheres, o que permite a variação dos índices que compõem os grupos B, C, D, E e F da Planilha de composição de custos e formação de preço.

Compete informar ainda, que somente os encargos do Grupo A possuem percentuais indicados por legislação específica, sendo comum entre as



empresa licitantes apresentarem percentuais distintos e abaixo dos valores máximos estabelecidos nos estudos realizados pela Administração Pública.

A empresa licitante Ragnar entende que o valor cotado para aviso prévio indenizado e suas incidências estão errados e são irrisórios, porém, referida empresa não sabe informar qual o incide de demissões sem justa causa aplicada pela empresa licitante, bem como, não desconhece se a empresa possui a cultura de exigir ou indenizar o cumprimento do aviso prévio.

Nota-se que a empresa licitante Ragnar apresentou a mesma consideração genérica acerca da cotação do aviso prévio indenizados das licitantes.

Os percentuais utilizados para o item aviso prévios indenizado não são fixados por nenhuma legislação, razão pela qual a empresa deve apresentar o percentual em conformidade com sua rotatividade de admissão, demissão, férias, licença e etc.

Assim, restou demonstrado que não assiste qualquer razão à empresa RAGNAR em requer a desclassificação desta licitante, haja vista que o percentual apresentado para o item aviso prévio indenizado foi calculado corretamente e o valor corresponde a pequeno índice de demissão da empresa.

Logo, requer seja mantida a empresa licitante classificada para etapa de lances.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Mauá, 31 de julho de 2020.

Ronaldo Alexandre de Sousa
Procurador